



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.947 - RS (2011/0211649-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDINEI GONCHOROWSKI
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar. Precedentes.

2. O valor da indenização (R\$600,00, referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mitiga-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.947 - RS (2011/0211649-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDINEI GONCHOROWSKI
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto em face de decisão monocrática resumida na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ.

1. Alegações genéricas de omissão no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No tocante à suposta violação dos arts. 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da CF/88, cumpre salientar que não cabe, na via especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. Para alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

5. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para eximir o Estado da responsabilidade prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 520).

A agravante alega que "a responsabilidade objetiva somente é aplicável a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. Nessa linha, incorreta a aplicação da responsabilidade objetiva em face da União" (e-STJ fl. 533), deixando certo que não estaria discutindo a caracterização da doença incapacitante do autor.

Acrescenta que "o cerne da controvérsia diz respeito à inadmissibilidade de postulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos verificados em relação estatutária (militar)" (e-STJ fl. 533).

Aduz, de outra parte, que "indenizar o recorrido em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de danos materiais em razão da ressonância magnética realizada às suas expensas, e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de dano moral configura evidente excesso, corrigível em recurso especial, sem embaraço da Súmula 7 dessa Corte" (e-STJ fl. 538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.947 - RS (2011/0211649-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar. Precedentes.

2. O valor da indenização (R\$600,00, referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mitiga-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar as razões que sustentam a decisão agravada, que fica mantida em todos os termos.

De início, a União alega que inexistem os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do Estado, com base nos seguintes fundamentos, tirados das razões do recurso especial, e reiterados no presente agravo regimental:

Configura-se inteiramente improcedente a demanda no tópico, tendo em vista a inadmissibilidade de postulação de indenização por "danos" verificados em relação estatutária (militar). Os alegados danos sofridos pelo autor, segundo asseverado pelo mesmo, seriam oriundos do período em que esteve a serviço do Exército. Nesses termos, a questão deve ser analisada sob o prisma estatutário (militar), pois a responsabilidade estabelecida no art. 37, § 6º da Constituição Federal é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. A Constituição Federal não determinou a aplicação de seu art. 7º, inciso XXVIII aos servidores militares. Logo, é inaplicável o art. 186 do Código Civil, eis que a relação é de direito administrativo e rege-se pelo art. 142 da Constituição (e-STJ fl. 422).

Todavia, esta Corte tem entendido que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que se acolhem os Aclaratórios para sanar omissão referente ao dever de o Estado indenizar servidor militar por danos decorrentes de serviço.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército
3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente (EDcl no AgRg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1242343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE DANO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. No tocante à suposta violação dos artigos 5º, X e LIV e § 2º; 7º, XXVIII; 37, § 6º; 142, § 3º, X, da CF/88, cumpre salientar que não cabe, na via especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar competência exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. Para alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e aferir a suposta inexistência de prova do dano alegado pelo recorrido seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

5. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, em casos como os dos autos, não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

6. Aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

7. Por força da orientação contida no enunciado da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", o que afasta, in casu, a incidência da Súmula 43/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 1238951/RS, desta relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011, sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DA CULPA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve o enunciado nº 362/STJ.

6. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os juros moratórios devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, no percentual de 1% ao mês (enunciado 20 do CJF)" (AgRg no REsp nº 668.009/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/6/2009).

7. Agravo a que se nega provimento (AgRg no REsp 1089213/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009, sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SOLDADO - ACIDENTE DURANTE ATIVIDADE MILITAR - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 106, 108, 109 E 110 DA LEI N. 6.880/80, E 139 DO DECRETO N. 57.654/66 - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.

Ausência de prequestionamento dos artigos 106, 108, 109 e 110 da Lei n. 6.880/80, e 139 do Decreto n. 57.654/66, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do necessário confronto entre o v. julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com o v. aresto trazido como dissonante, denota-se, sem maiores esforços, evidente dessemelhança. A hipótese dos autos trata de indenização por danos morais devida pela União à soldado que sofreu seqüela em dois dedos de sua mão esquerda, por ocasião de acidente durante atividade no Exército. Já o acórdão paradigma cuida de indenização por danos morais devida por empresa ferroviária à mãe de vítima falecida em queda de trem. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso Especial não conhecido (REsp 514888/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 308).

Posto isso, ficou consignado no aresto recorrido que não mereceria reparo a sentença que fixou os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de danos materiais, em razão da ressonância magnética comprovadamente realizada às expensas do recorrido, e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral "com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (e-STJ fl. 399).

Este *quantum* não se revela exorbitante, de modo que, ao contrário do propugnado no recurso especial, não há como se contornar o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto seria indispensável uma incursão na seara fático-probatório para se modificar o referido montante.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DANO E REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS.**

1. O acórdão recorrido baseou-se em argumentos de natureza eminentemente fática para fixar a existência do dano moral e fixar o valor da indenização. Nesse caso, a análise da pretensão da recorrente exigiria que se reexaminasse o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1222338/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011, sem grifos no original);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos valores fixados a título de indenização por dano moral implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 807659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 298);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de danos morais decorrentes da negligência na realização de procedimento cirúrgico, o que teria acarretado exagerado sofrimento físico. A pretensão do recorrente, amparada na suposta violação do art. 159 do CC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Para se entender não caracterizado o dano moral ou se alterar o valor da indenização por serem exorbitantes as cifras fixadas, necessário o reexame do arcabouço fático dos autos, o que é vedado na instância especial.

2. A fixação do montante indenizável em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi estabelecida mediante exame de provas e análises específicas do caso. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 657967/RJ, desta relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 307).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211649-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.947 / RS

Números Origem: 200571180039984 39983720054047118

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDINEI GONCHOROWSKI
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDINEI GONCHOROWSKI
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.